

84

3

Classificado de acordo com o art. 217
de Resolução 88 / 1972 Subsecretaria
de Arquivo, 18 de abril de 1990
Walter M. Silva
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 164, DE 1989-CN
(Nº 540, de 19.09.89, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 84, de 15 de setembro de 1989, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 1989.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEG	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		456	164	89	20	09	89	

este processo contém 22 folhas numeradas e rubricadas.							
A							
SSC/C							

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	084	89	19	09	89	

18:30 h - Designação da Comissão Mista - TITULARES: Sen. Severo Gomes, José Fogaça, Ronaldo Aragão, Divaldo Suruagy, Pompeu de Souza, Gomes Carvalho, Carlos DE'Carli e Dep. Michel Temer, Wagner Lago, França Teixeira, Ney Lopes, Osmar Leitão, Acival Gomes e Aristides Cunha; SUPLENTE: Sen. Jutahy Magalhães, Ronan Tito, Leopoldo Peres, Edison Lobão, Chagas Rodrigues, Jamil							
--	--	--	--	--	--	--	--

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	084	89	19	09	89	

* Haddad e Mário Maia; Dep. Hélio Rosas, Carlos Vinagre, Alaripe Abib, José Tinoco, Jairo Carneiro, Arnaldo Martins e Francisco Rulim.							
Estabelecimento Calendário para tramitação da matéria:							
Dia 20.09.89 - Instalação da Comissão							
Até 23.09 - Prazo para apresentação de emendas e prazo para C. Mista							

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	PLEN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	084	89	19	09	89	

emitir parecer quanto à admissibilidade							
Até 03.10 - Prazo na Comissão							
Dia 18.10 - Prazo no Congresso Nacional							



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSCLC	MPV	084	89	20	09	89			

Ao PLEG, com destino ao SCM									

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	PLEG	MPV	084	89	21	09	89			

SSCOM									

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SRAP	MPV	084	89	31	09	89			

AD SCM.									

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SCM	MPV	084	89	21	09	89			

A Comissão Mista									



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CMISTA	MPV	084	89	21	09	89	

Instalada a Comissão, são eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Srs. Senador POMPEU DE SOUSA e Deputado JAIR CARNEIRO.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	CMISTA	MPV	084	89	21	09	89	

Designo o Deputado MICHEL TEMER para relatar a proposição.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	C.MIST	MPV	084	89	21	09	89	

Anexei as fls. de nºs. 23 a 25, parecer favorável à ADMISSIBILIDADE, na forma apresentada.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SEM	MPV	084	89	21	09	89	

Ao S.R.A.P.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SRAP	MPV	084	89	21	09	89	

Ao PLEG	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEG	MPV	084	89	21	09	89	

Numerado o PARECER 50/89-CN, da Comissão Mista do Congresso sobre a Admissibilidade da Medida Provisória.	
À SSCLC	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSCLC	MPV	084	89	21	09	89	

À SSCLC	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	MPV	084	89	21	09	89	

É encaminhado à publicação no DCN de 22.09.89 e em avulsos o Parecer nº 50/89-CN, da Comissão Mista, que conclui pela sua admissibilidade.	
À SSCLC	



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSCLC	MPV	084	89	22	09	89		


FUNÇÃOÁRIO

A Comissão Mista.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	CMIST	MPV	084	89	22	09	89		


FUNÇÃOÁRIO

A MATÉRIA FORAM APRESENTADAS CINCO (05) EMEN-
DAS.
ANEXO FLS. DE NºS 26 A 41.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	C.MIST	MPV	084	89	26	09	89		


FUNÇÃOÁRIO

REUNIDA A COMISSÃO, FOI APROVADO, POR UNANIMIDA-
DE, PARECER QUANTO O MÉRITO E CONSTITUCIONA-
LIDADE DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO APRESENTADO. (AS EMENDAS FORAM ACOIADAS PARCIALMENTE)
ANEXO FLS. DE NºS 42 A 53.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	CMIST	MPV	084	89	26	09	89		


FUNÇÃOÁRIO

Ao S.C.M



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SCM	MPV	084	89	26	09	89			

A S. S. C. L. C									

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSA	MPV	084	89	26	09	89			

NUMERAÇÃO NO DIÁRIO Nº 59/89-CN, QUE									
CONCLUI PELA APRESENTAÇÃO PLV Nº 22/89.									
PUBLICADO NO DCN DE 27/9/89.									
A S. S. C. L. C.									

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
SF	PLEN	MPV	084	89	26	09	89			

CONVOCAÇÃO Sessão Conjunta para discussão em turno									
único dia 27.9 às 18:30hs.									



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO					
CN	SSA	PLV	022	89	27	09	89			

18:30 h. Aprovado.									
A Saúdos. A SSEX.									



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CV	SSEXP	PLV	022	89		03	10	89			

D. Silveira
FUNÇÃO

Elaboração CV/N.º 189/89 ao Pres. Rep. enc. autógrafo
a rancido.
Ofício CV/N.º 412/89 ao Pres. da C.D. comunicando
que foi enc. ao Pres. Rep. o Proj. Lei de Conversão
n.º 22/89 aprovada pelo CV em sessão conj. red. 27/09/89

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CV	SSEXP	PLV	022	89		10	10	89			

D. Silveira
FUNÇÃO

Sancionada Lei n.º 7.834 de 06/10/89
D.O. de 10.10/89 pag 18.107

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CV	SSEXP	PLV	022	89		10	10	89			

D. Silveira
FUNÇÃO

Junta da elaboração n.º 628/89 na (PR) e 224/89
(SF) do Pres. Rep. restituindo autógrafo ranc.
Arquivo - n.º 674/SAP/89 do Gabinete do Ex. do
Chefe do Gab. Civil da Pres. Rep. enc. abrev. SF.

CASA			ÓRGÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
CV	SSEXP	PLV	022	89		13	10	89			

D. Silveira
FUNÇÃO

AO Protocolo Legislativo com destino
ao Arquivo.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CV	SSEX	PLV	022	89	09	10	89

Dilma
FUNCIONÁRIO

Ofício CV/V.º 435/89 ao 1.º Secretário CD. encaminhando aut. sancionados para arquivo naquela base do Congresso.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEG	PLV	022	89	27	10	89

[Signature]
FUNCIONÁRIO

A SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEX	PLV	022	89	24	04	90

[Signature]
FUNCIONÁRIO

Arquivado

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO

FUNCIONÁRIO

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
1/5G Nº 164, DE 1989 CN
em 20/09/89

MENSAGEM Nº 540

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 84, de 15 de setembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 1989, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Brasília, em 19 de setembro de 1989.

Luciano

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 01

E.M. nº 291/89

Em 15.09.89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Pela Mensagem nº 385, de 1987, Vossa Excelência submeteu ao Congresso Nacional Projeto de Lei que visava a criar cargos de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em cumprimento a um dos objetivos da Reforma Administrativa, que é o de valorização, profissionalização e dignificação do servidor público e de melhoria da qualidade dos serviços por ele prestados.

2. Após exaustivos debates, com apresentação de substitutivos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, somente em agosto próximo passado é que o Projeto teve sua votação concluída e foi encaminhado a Vossa Excelência para sanção.

3. Ocorre que, em 10 de julho de 1989, antes portanto da aprovação do Projeto em causa pelo Poder Legislativo, foi promulgada a Lei nº 7.800, que em seu art. 11, inciso II, determina a extinção de 80% (oitenta por cento) dos cargos e empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos em 1º de janeiro de 1990, providência esta cujos efeitos foram antecipados pela Medida Provisória nº 81, de 18 de agosto de 1989.

4. À luz dessa nova realidade, verificou-se que a aplicação da Lei nº 7.800/89 poderia inviabilizar até mesmo o aproveitamento dos 108 candidatos já concursados em 1988 e que estão em fase final do curso de formação, a ser concluído em fevereiro de 1990, de vez que a redução de vagas aplicada a cada classe redundaria, na inicial, em número insuficiente para absorvê-los.

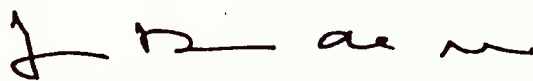
5. Ressalte-se, ainda, que o provimento gradativo dos cargos, no prazo de oito anos, como previsto no art. 1º daquele Projeto, seria absolutamente inexecutável, em face da reduzida quantidade remanescente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 02

6. Assim, e na impossibilidade de veto parcial a texto de artigo, conforme previsto no § 2º do art. 66 da Constituição, não restou outra alternativa que não a do veto total ao Projeto, consoante a Mensagem nº 513, de 8 do corrente, encaminhada ao Senhor Presidente do Senado Federal.

7. Vez que permanecem as razões determinantes do envio da Mensagem nº 385/87 ao Congresso Nacional e diante da relevância e urgência da matéria, proponho a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória nos termos do Projeto anexo, que, mantendo o texto básico do Projeto de Lei vetado, com as adaptações necessárias, patrocinará o interesse público e dará continuidade ao programa empreendido pelo Governo de Vossa Excelência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.



JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro do Planejamento

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 166/89
Fls. 03 *fi*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 84 , de 15 de setembro de 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas, finanças e controle interno, planejamento e orçamento.

§ 2º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Medida Provisória terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência desta Medida Provisória, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Medida Provisória.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta Medida Provisória aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Medida Provisória e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 15 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
J. R. A. M.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 06

A N E X O

(Art. 3º da Medida Provisória nº 84 , de 1989)

Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

C L A S S E	Í N D I C E
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 07

Legislação Citada

Decreto-lei nº. 2.200, de 26 de dezembro de 1984

Altera o Decreto-lei, nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 19 - Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.431, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este Decreto-lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 166/89
Fls. 08

DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste Decreto-lei.

Art. 2º A escala de vencimentos e salários e respectivas referências, a que se refere o anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente anexo deste Decreto-lei.

Art. 3º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classes, na forma do anexo IV deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do anexo III deste Decreto-lei.

Art. 4º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1981, e a remanescente, a partir de 1º de abril de 1981.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares.

Art. 5º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6º Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 7º A Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo efetivo.

§ 1º Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro da Fazenda, em função da produtividade do funcionário.

§ 2º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979; 5º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979; e 10 do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais.

Art. 9º Nas autarquias federais, a categoria funcional do magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

- I — Professor Titular;
- II — Professor Adjunto;
- III — Professor Assistente;
- IV — Professor Auxiliar.

§ 1º Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4.

§ 2º O Poder Executivo reestruturará a carreira do magistério superior, atendendo às peculiaridades das atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a do magistério de 1º e 2º graus.

Art. 10. Os atuais Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de Professor Assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino superior, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste Decreto-lei.

(*) Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1967.

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de nível superior, dos quadros e tabelas dos órgãos da Administração Federal direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, dos Territórios e das autarquias federais.

§ 1º A gratificação será calculada com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento ou salário básico:

a) 70% (setenta por cento), no caso dos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, à carreira de Diplomata, ou como dos servidores de nível superior do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, observado o disposto nas alíneas seguintes:

b) 60% (sessenta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes às Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle e Orçamento;

c) 50% (cinquenta por cento), no caso dos servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere a alínea "a", bem assim dos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1967;

d) 35% (trinta e cinco por cento), no caso dos funcionários pertencentes à Carreira Polícia Federal e à Polícia dos Territórios Federais;

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes ao Ministério Público da União e à Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea "f", assim como dos docentes do magistério civil não alcançados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1967;

f) 20% (vinte por cento), no caso dos docentes alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1967, e de servidores de nível superior pertencentes às tabelas de especialistas, percentual incidente, quanto aos últimos, na referência III-25;

g) 5% (cinco por cento), no caso dos servidores efetivos de nível superior das instituições federais de ensino, alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1967.

§ 2º No caso dos servidores a que se refere a Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, a gratificação instituída por este artigo é de 30% (trinta e oito por cento), aplicando-se aos níveis médio e superior.

§ 3º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à categoria funcional de Médico Veterinário, nos termos da alínea "g" do § 1º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-lei nº 2.188, de 26 de dezembro de 1964, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 4º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 5º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença especial, licença para tratamento de própria saúde, licença a gestante ou em decorrência de acidente de serviço;

e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias;

g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;

h) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 10

Art. 2º. O índice da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, fica elevado em 55 (cinquenta e cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é estendida aos servidores efetivos, de nível médio, pertencentes:

a) aos quadros e tabelas dos órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alcançados pelo decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e ao Departamento de Imprensa Nacional, que percebem a gratificação por produção suplementar, no percentual de 60% (sessenta por cento);

b) às tabelas de servidores especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, e ao Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, alcançados pelo Decreto-lei nº 2.130, de 22 de maio de 1987, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente, quanto aos primeiros, na referência NM-35;

c) ao Ministério da Previdência e Assistência Social e às autarquias da Previdência Social, no percentual de 70% (setenta por cento);

d) às Carreiras Polícia Federal, Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e à Polícia dos Territórios Federais, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

e) ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei nº 7.596, de 1987, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º. O vencimento ou salário do nível inicial dos cargos em comissão e das funções de confiança, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, a que se refere o art. 1º deste Decreto-lei, é fixado em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

Parágrafo único. Os demais vencimentos e salários serão determinados mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 14% (catorze por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 4º. Os atuais índices da representação mensal concernentes aos cargos em comissão e às funções de confiança a que se refere o artigo anterior ficam elevados de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Art. 5º. O acréscimo percentual a que se refere o artigo anterior e os vencimentos ou salários fixados no art. 3º não servirão de base para a fixação de vencimentos prevista nos arts. 5º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 9º do Decreto-lei nº 2.251,

de 26 de fevereiro de 1985, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985.

Art. 6º. A gratificação inicial da categoria de nível médio das funções de confiança do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o art. 1º deste Decreto-lei, é fixada em Cr\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzados).

Parágrafo único. As demais gratificações, das categorias de nível médio e superior, serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 7º. Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior, de que tratam os arts. 122 e 124 do Decreto-lei nº 200, de 1967, com as alterações posteriores, ficam reajustados no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. O atual montante da despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual fixado neste artigo.

Art. 8º. Os atuais valores da gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e da gratificação pela representação do gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Art. 9º. A gratificação concedida aos docentes, nos termos da letra "f" do § 1º do art. 1º deste Decreto-lei, não será considerada para efeito de cálculo:

I - da remuneração assegurada pelos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982;

II - da retribuição pelo desempenho de função de confiança, reclassificada de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 10. Passa a ser de 50% (cinquenta por cento) o percentual da opção de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985.

Art. 11. O art. 1º do Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, revogados os arts. 2º e 3º e seus parágrafos do mesmo Decreto-lei:

"§ 3º. A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 1.800 (mil e oitocentos) pontos, por servidor, correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo vencimento básico, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda."

Art. 12. As gratificações de que tratam os arts. 1º, 2º e 11, deste Decreto-lei, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensivas aos atuais inativos.

Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários, proventos, pensões, e benefícios devidos aos servidores civis da União, dos Territórios Federais e Autarquias, ativos, inativos e pensionistas, serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 14. A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 15. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuições, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste Decreto-lei.

Art. 16. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de outubro de 1987; 166ª da Independência e 99ª da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Aluizio Alves

(*) Republicação de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 11

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 2.º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3.º O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4.º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6.º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7.º Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1.º As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2.º Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3.º É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em leis e regulamentos.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11. Os cargos públicos são providos por:

- I — nomeação;
- II — promoção;
- III — transferência;
- IV — reintegração;
- V — readmissão;
- VI — aproveitamento;
- VII — reversão.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 12. A nomeação será feita:

- I — em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;
- II — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- III — em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- IV — interinamente:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 22.

§ 1.º O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2.º O funcionário interino só poderá ser exercido no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13. A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14. Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1.º No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral;
- II — assiduidade;
- III — disciplina;
- IV — eficiência.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4.º Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5.º Deste parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6.º Julgando o parecer e a defesa, o Ministro de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Presidente da República o respectivo decreto.

§ 7.º Se o despacho do Ministro for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 8.º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16. O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 17. O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não implica nessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de exercício.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 18. A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19. O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1.º Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2.º Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3.º O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito, *ex-officio*, no primeiro que se realizar.

§ 4.º A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5.º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de cargo na lotação de órgão sediado em Estado onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7.º Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8.º O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9.º O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Art. 20. Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 21. Possa a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter completado dezoito anos de idade;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — estar quite com as obrigações militares;
- V — ter bom procedimento;
- VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII — possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX — ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do artigo 11.

Art. 23. São competentes para dar posse:

- I — o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aos dirigentes dos órgãos subordinados ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República, ao Consultor Geral da República, ao Procurador Geral do Distrito Federal e dos Territórios e ao Procurador Geral da Justiça Eleitoral;
- II — o Ministro da Guerra, ao Procurador Geral da Justiça Militar;
- III — o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho;
- IV — o Ministro de Estado e o dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, a diretor que lhes seja subordinado;
- V — o Procurador Geral da República, a membro do Ministério Público que lhe seja subordinado;
- VI — o Diretor ou chefe de serviço de pessoal, nos demais casos.

Art. 24. Do título de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único. O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25. Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do país em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 26. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território.

SEÇÃO IV

Da Fiança

Art. 28. O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º A fiança poderá ser prestada:

- I — em dinheiro;
- II — em títulos da Dívida Pública;
- III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2.º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V

Do Exercício

Art. 29. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30. Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 31. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I — da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II — da data da posse nos demais casos.

§ 1.º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2.º O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 79, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3.º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 32. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 33. Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34. O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Presidente da República, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 35. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36. Será considerado como de efetivo exercício o período de ... (vetado) ... tempo realmente necessário à viagem para a nova sede.

Art. 37. O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República.

§ 1.º A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a funcionário da carreira de diplomata.

Art. 38. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ain-

da, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja prescrição, o funcionário não terá afastado do exercício até decisão final proferida em julgamento.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 39. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 40. As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2.º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41. A promoção por merecimento a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo único. O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 42. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 43. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único. O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 44. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a

promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 45. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1.º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2.º O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 46. Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79.

Parágrafo único. Computar-se-ão ainda:

I — o período de trânsito;

II — as faltas previstas no art. 123.

Art. 47. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 48. Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 49. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indviduamente.

§ 1.º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 50. Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 51. Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 52. A transferência far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — ex-offício, no interesse da administração.

§ 1.º A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 53. Caberá a transferência:

I — de uma para outra carreira da mesma denominação, de quadros ou de Ministérios diferentes;

II — de uma para outra carreira de denominação diversa ... (VETADO) ...

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1.º No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2.º A transferência prevista nos números II e III deste artigo fica condicionada à habilitação em concurso, na forma do art. 18.

Art. 54. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55. O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 56. A remoção a pedido ou ex-offício far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II — de um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1.º O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2.º Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 57. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 58. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o retorno no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º Será sempre preferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 61. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO

Art. 62. Readmissão é o regresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 63. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 64. Aproveitamento é o regresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 65. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário extinto em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 66. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 67. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 68. Reversão é o regresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69. A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ... (VETADO).

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 70. Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 71. A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, o de função gratificada.

Art. 73. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1.º A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de trinta dias, será remunerada e, por todo o período.

§ 1.º A remuneração remuneração dependente de ato de autoridade competente para nomear ou designar.

§ 2.º O tempo de serviço durante o tempo da ausência não é considerado para a remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de licença gratificada e opção.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA

Art. 74. A vacância do cargo decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — transferência;
- V — aposentadoria;
- VI — posse em outro cargo;
- VII — falecimento.

Art. 75. Dar-se-á a exoneração:

- I — a pedido;
- II — *ex-officio*:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfelitas as condições de estágio probatório.

Art. 76. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

- I — do falecimento;
- II — da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III — da posse em outro cargo.

Art. 77. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou *ex-officio*, ou por destituição.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano

como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º Para a conversão, os dias restantes, até cento e cinquenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VIII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX — licença especial... (vetado)...
- X — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;
- XI — missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República;
- XII — exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV — o tempo de serviço prestado em autarquia;
- V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que cimento de serviço público;

tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 81. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III — o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV — o tempo de serviço prestado em autarquia;
- V — o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que cimento de serviço público;

tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

VI — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade de emprego.

Art. 82. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 83. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
- II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1.º O disposto, neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 84. O funcionário público perderá o cargo:

- I — quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;
- II — quando estável, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou ao de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só será admitido ao cargo após a observância do art. 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 85. O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1.º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 86. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 87. Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário

em giro de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 88. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 89. Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
- II — por motivo de doença em pessoa da família;
- III — para repouso à gestante;
- IV — para serviço militar obrigatório;
- V — para o trato de interesses particulares;
- VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII — em caráter especial.

Art. 90. Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 91. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 92. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 93, parágrafo único.

Art. 94. A licença poderá ser prorrogada *ex-officio* ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 95. A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 96. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte quatro meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do art. 89 e

nos casos das moléstias previstas no art. 104.

Art. 95. Dignado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inapto para o serviço público em geral.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prerogação.

Art. 96. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 97. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou *ex-officio*.

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98. Para a licença até noventa dias, a inspeção será feita por médicos da seção de assistência do órgão de pessoal, admitindo-se, na falta, auxílio de outros médicos oficiais, ou, ainda, e excepcionalmente, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 1.º No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência da seção médica competente.

§ 2.º Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99. A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1.º A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2.º Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 100. O atestado médico e o laudo da junta médica referenciada farão no nome ou à natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 104.

Art. 101. No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade, remuneração, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 102. Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 103. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos.

Art. 105. Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 106. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2.º grau civil, e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração por um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração existentes esse prazo ate dos anos... (VETADO)...

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 107. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 108. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 109. Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 110. Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º O interessado apresentará em escrito a respeito do da licença.

§ 2.º Será arquivada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 111. Não se concederá a licença a funcionário nomeado, renovado ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 112. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 113. O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 114. Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VII

Da Licença à funcionária Casada

Art. 115. A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, *ex-officio*, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1.º Existindo no novo local de residência repartição federal, o funcionário nela será lotado, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2.º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente ... (VETADO)...

III — gozado licença;

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do emprego, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou novena dias.

Art. 117. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 118. Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações;
- VII — cota-partes de multa e percentagens.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 119. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 120. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Parágrafo único. No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no Exterior, a remuneração correspondente ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil.

Art. 121. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I — nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II — quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
- III — quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia

mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos governos dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função federal, sem prejuízo da gratificação concedida pela administração estadual.

Art. 122. O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III — um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia, por crime funcional ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvida;

IV — dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 123. Serão relevadas até 3 faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 124. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 125. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 126. O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I — de prestação de alimentos;
- II — de dívida à Fazenda Pública,

Art. 127. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

1.º A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

2.º Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 128. A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento... (VETADO) ... salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 129. No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 130. A ajuda de custo será calculada:

I — sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II — sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede;

III — sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;

IV — no caso de remuneração na base do padrão do vencimento.

Parágrafo único. É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição.

Art. 131. Não se concederá ajuda de custo:

I — ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II — ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

III — quando transferido ou removido a pedido.

Art. 132. Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento... (VETADO) ...

Art. 133. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I — quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II — quando antes de terminada a instalação, reassumir, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

1.º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

2.º Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após 30 dias de exercício na nova sede.

Art. 134. O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviço, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

Parágrafo único. Vetado.

SEÇÃO IV

Das Diárias

Art. 135. Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único. Não se concederá diária:

a) durante o período de trânsito... (VETADO) ...

b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 136. O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos... (VETADO) ...

SEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 137. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixa.

SEÇÃO VI

O Salário-Família

Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I — por filho menor de 21 anos;
- II — por filho inválido;

III — por falta de saúde sem economia própria;

IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade laborativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 139. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2.º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 140. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 141. O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 142. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SEÇÃO VII

Do Auxílio-Doença

Art. 143. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 144. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com a União.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

I — de função;

II — pelo exercício do magistério;

III — pela prestação de serviço extraordinário;

IV — pela representação de gabinete;

V — pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

VI — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VII — pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII — por serviço ou estudo no estrangeiro;

IX — pela participação em órgão de deliberação coletiva;

X — pelo exercício:

a) do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;

b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;

c) VETADO.

XI — adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (VETADO) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 147. Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 148. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 149. Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 150. A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I — previamente arbitrada pelo diretor da repartição;

II — paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1.º A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2.º No caso do item II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3.º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 151. VETADO.

SEÇÃO IX

Da Cota-Parte de Multa e Percentagem

Art. 152. As cotas-partes de multa ou percentagem serão fixadas em lei, tornando-se somente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 153. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I — casamento;

II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 154. Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 155. Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo único. A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 156. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1.º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para pre-

enchê-lo entrar em exercício antes de decorrer o prazo das do falecimento do servidor.

§ 3.º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4.º O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 horas da apresentação ao atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 157. O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 158. Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens nos dias de prova ou de exame.

Art. 159. O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente à União.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 160. A União prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 161. O plano de assistência compreenderá:

I — assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches;

II — previdência, seguro e assistência judiciária;

III — financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência;

IV — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V — centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 162. Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 163. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condi-

ções de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 164. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 165. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 167. Caberá recurso:
I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 165.

Art. 168. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 169. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em 120 dias, nos demais casos.

Art. 170. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 171. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 172. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 173. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 174. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 175. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 176. O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço;

III — por invalidez.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º Será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

Art. 177. A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I — quando contar trinta anos de serviços ou mais, em casos que a

lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II — quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III — quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3.º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5.º Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo quando invalidado, nos termos dos itens II e III.

Art. 179. O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abrangia, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas

as vantagens do maior padrão, desde que não excedam um exercício mínimo de dois anos, fora dessa hipótese, atribuindo-se as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 154, salvo o direito de opção.

Art. 181. Fora dos casos do artigo 178, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. Resalvado o disposto nos artigos 173, 181 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade;

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

Art. 183. O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos e já conte, mais de 35 de serviço público.

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira do diplomata e de ocupante do cargo

isolado de provimento efetivo no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil.

Art. 186. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 187. É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 188. É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único. Será permitida a acumulação:

I — De cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz;

II — De dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 189. A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 190. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 191. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar do órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 192. Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 194. São deveres do funcionário:

I — assiduidade;

II — pontualidade;

III — discrição;

IV — urbanidade;

V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI — observância das normas legais e regulamentares;

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI — atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 20

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.415 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1970

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 3º - Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º - É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 21

Aviso nº 610-SAP.

Em 19 de setembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 84, de 15 de setembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 164/89
Fls. 22 



SENADO FEDERAL
Liderança do PMDB
Senador RONAN TITO

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1989

EXMO. SR.

SENADOR NELSON CARNEIRO

DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

N E S T A

Senhor Presidente.

Nos termos regulamentares, encaminho a V.Exª. abaixo-relacionado os nomes dos Senadores do PMDB que de signei para integrarem a Comissão Mista da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 84/89**, que "cria a Carreira e os respctivos cargos de Especia lista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valo res de seus vencimentos e dá outras providências":

TITULARES

- 1 - SEVERO GOMES
- 2 - JOSÉ FOGAÇA
- 3 - RONALDO ARAGÃO

SUPLENTE

- 1 - JUTAHY MAGALHÃES
- 2 - RONAN TITO
- 3 - LEOPOLDO PERES

Valho-me do ensejo para expressar a V. Exª. minhas manifestações de renovado apreço e distinguida consi deração.

RONAN TITO

LÍDER PMDB

/sas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Brasília, 18 de setembro de 1989

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, encaminho a V.Exa. a indicação dos representantes do Partido da Social Democracia Brasileira na Comissão Mista que apreciará a Medida Provisória nº 84 que cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Titular:

Sen. Pompeu de Souza

Suplente:

Sen. Chagas Rodrigues

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. meus protestos de estima e elevado apreço.

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador NELSON CARNEIRO
Presidente do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Senador MARCONDES GADELHA
Líder do PFL
OF GL PFL - 191/89

Brasília, 18 de setembro de 1989.

Senhor Presidente,

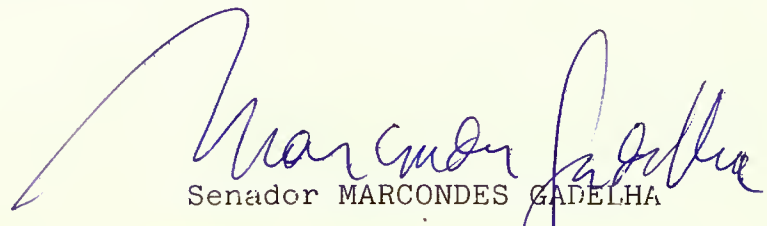
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, como Líder do Partido da Frente Liberal - PFL, no Senado, indicar os nobres senadores citados abaixo, para comporem a Comissão Mista que examinará a Medida Provisória nº 84 da Presidência da República, que trata da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental:

TITULAR: SENADOR DIVALDO SURUAGY

SUPLENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração,

Cordialmente,


Senador MARCONDES GADELHA
Líder do PFL no Senado

Excelentíssimo Senhor

Senador NELSON CARNEIRO

MD. PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

N e s t a

FBLC/fblc

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

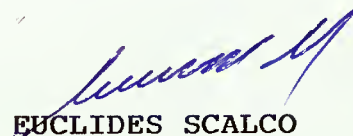
OF.PSDB/I/Nº 493 /89

Brasília, 18 de setembro de 1989.

Senhor Presidente:

Indico, na forma regimental, para compor a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 84, o Excelentíssimo Senhor Deputado ACIVAL GOMES, como membro efetivo e o Excelentíssimo Senhor Deputado ARNALDO MARTINS, como suplente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e distinto apreço.


Deputado EUCLIDES SCALCO

Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador NELSON CARNEIRO

DD. Presidente do Congresso Nacional

19 SET 1989



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PFL
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

Ofício nº 121-L PFL/89

Brasília, 19 de setembro de 1989

À Secretaria-Geral da Mesa

19/09/89
[Assinatura]

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos membros da Bancada do Partido da Frente Liberal na Câmara dos Deputados, que integrarão a Comissão Mista destinada ao estudo e à elaboração do parecer da Medida Provisória nº 84, de 15 de setembro de 1989:

EFETIVOS

Deputado NEY LOPES

Deputado OSMAR LEITÃO

SUPLENTE

Deputado JOSÉ TINOCO

Deputado JAIRO CARNEIRO

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

[Assinatura]

Deputado JOSÉ LOURENÇO

Líder do PFL

A Sua Excelência o Senhor

Senador NELSON CARNEIRO

Digníssimo Presidente do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 50/89-CN

DA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL, in
cumbida de examinar e emitir parecer sobre a
ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 84 ,
de 15 de setembro de 1989, que "cria a Car
reira e os respectivos cargos de Especialista
em Políticas Públicas e Gestão Governamental,
fixa os valores de seus vencimentos e dá ou
tras providências".

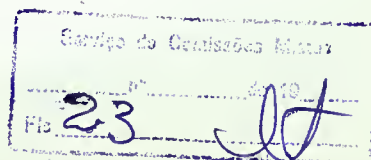
RELATOR: Deputado MICHEL TEMER

Trata-se de Medida Provisória expedida pelo Senhor
Presidente da República, nos termos do artigo 62 da Constituição Fede
ral, visando criar a Carreira de Especialista em Políticas Públicas
e Gestão Governamental, com 960 cargos, no regime estatutário.

DA ADMISSIBILIDADE:

O assunto em pauta já tramitou no Congresso Nacio
nal, sob a forma de projeto de lei, a partir da Mensagem nº 385, do
Senhor Presidente da República, sobre o qual foram apresentados
substitutivos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Em agos
to deste ano, concluída sua votação, o substitutivo aprovado pelo
Congresso Nacional foi encaminhado à sanção presidencial.

Com a promulgação da Lei nº 7.800/89, antes da
aprovação do projeto de lei acima citado, 80% dos cargos que não
estiverem preenchidos em 1º de janeiro de 1990 serão extintos. Isso
redundaria em um número de vagas insuficientes para enquadrar na



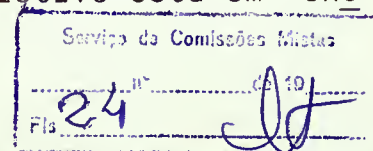
classe inicial os concursados, já absorvidos em processo de treinamento específico na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Esclareceu, então, o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República em sua Exposição de Motivos encaminhada ao Chefe do Poder Executivo: "na impossibilidade de veto parcial a texto de artigo, conforme previsto no § 2º do art. 66 da Constituição, não restou outra alternativa que não o veto total ao Projeto, consoante a Mensagem nº 513, de 8 do corrente, encaminhada ao Senhor Presidente do Senado Federal. Vez que permanecem as razões determinantes do envio da Mensagem nº 385/87 ao Congresso Nacional e diante da relevância e urgência da matéria, proponho a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória nos termos do Projeto anexo, que, mantendo o texto básico do Projeto de Lei vetado, com as adaptações necessárias, patrocinará o interesse público e dará continuidade ao programa empreendido pelo Governo de Vossa Excelência."

Nesta oportunidade examinamos a Medida Provisória, enfocando a sua admissibilidade, nos termos do Art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional.

O Poder Executivo ao propor a criação da Carreira do Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental visa "a valorização, profissionalização e dignificação do servidor público e a melhoria da qualidade dos serviços por ele prestados". Tal pressuposto enquadra a proposição do Senhor Presidente da República em matéria relevante, por envolver assunto de natureza nacional, dizendo respeito aos interesses do Estado e da sociedade como um todo.

A segunda etapa do processo seletivo está em exe



cução, onde 108 candidatos selecionados em 1988 frequentam, em tempo integral, o curso de formação, com término previsto para fevereiro de 1990, motivo pelo qual a Medida Provisória em análise também se enquadra no critério de urgência preconizado pelo art. 62 da Constituição Federal.

Sendo, pois, matéria relevante e urgente, opinamos pelo recebimento da Medida Provisória nº 84 para prosseguimento de seu exame no âmbito do Congresso Nacional.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 de setembro de 1989.

Senador POMPEU DE SOUSA

, Presidente

Deputado MICHEL TEMER

, Relator

Senador MÁRIO MAIA

Deputado ACIVAL GOMES

Deputado JOSÉ TINOCO

Deputado ARISTIDES CUNHA

Senador LEOPOLDO PERES

Deputado CARLOS VINAGRE

Deputado ARNALDO MARTINS

Senador GOMES CARVALHO

Senador CHAGAS RODRIGUES

Deputado JAIR CARNEIRO



SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

20 SET 1989

0920.0849

✚

614015SEFE BR

613196SEFE BR

B

À Secretaria-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL BSB 19/9/89 (TIANA)

EXMO. SENHOR

SENADOR NELSON CARNEIRO

DD. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

SECRETARIA GERAL DA MESA

INDICO A VOSSA EXCELENCIA OS SENHORES SENADORES REPRESENTANTES
DOS PEQUENOS PARTIDOS QUE COMPORAO COMISSAO DESTINADA A EXAMINAR
MEDIDA PROVISORIA N. 84:

TITULAR: SENADOR CARLOS DE CARLI - PTB
SUPLENTE: SENADOR JAMIL HADDAD - PSB

TITULAR: SENADOR GOMES CARVALHO - PTB
SUPLENTE: SENADOR MARIO MAIA - PDT

APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA REAFIRMAR A VOSSA EXCELENCIA
PROTESTOS DE ESTIMA E DISTINTO APREÇO.
CORDIALMENTE,

SENADOR CARLOS ALBERTO
COORDENADOR DOS PEQUENOS PARTIDOS

✚

614015SEFE BR

613196SEFE BR

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

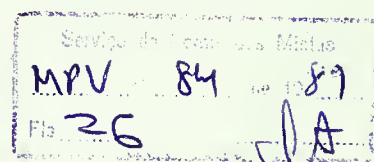
SENADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 84, DE 15 SETEMBRO DE 1989, QUE "CRIA A CARREIRA E OS RESPECTIVOS CARGOS DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, FIXA OS VALORES DE SEUS VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS.
Deputado CELSO DOURADO	05
Deputado GERALDO CAMPOS	03
Senador MAURÍCIO CORRÊA	02
Deputado RAIMUNDO BEZERRA	04
Deputado VALMIR CAMPELO	01





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01

(Do Deputado VALMIR CAMPELO)

1

Medida Provisória nº 84, de 15 de setembro de 1989

"Cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

EMENDA

Suprima-se do § 1º, do art. 1º, as expressões:
e Finanças e Controle Interno, Planejamento e Orçamento
to (o grifo é nosso), dando-lhe a seguinte redação:

Art 1º.....

§ 1º - O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão das áreas de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento por serem áreas específicas e com atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, como se demonstra a seguir.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto nº 85.233, de 06 de outubro de 1980, com a finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no Art. 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional nº 01/69

"Art. 70 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas

Service do Comissários Mistas
MIV nº FU de 19
Fls. 27

nc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de controle interno do Poder Executivo, insti
tuídos por Lei".

O Art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974 ,
alterado pela Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a a
tividade de Controle Interno como sendo inerente ao Poder Público sem
correspondência no setor privado. Verbis:

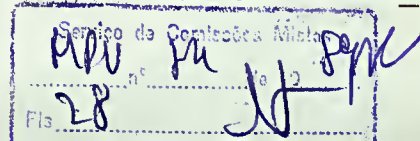
Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Estado como
Poder Público sem correspondência no setor pri
vado, compreendidas nas áreas de Segurança Pú
blica, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e
Fiscalização de Tributos Federais e Contribui
ções Previdenciárias, Procurador da Fazenda
Nacional, Controle Interno, e no Ministério Pú
blico, só se nomearão servidores cujos deve
res, direitos e obrigações sejam definidos em
Estatuto próprio, no forma do art. 109 da Cons
tituição Federal.

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu ar
tigo 70, o que se segue:

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamen
tária, operacional e patrimonial da União e
das entidades da administração direta e indi
reta, quanto à legalidade, legitimidade, eco
nomicidade, aplicação das subvenções e renún
cia de receitas, será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelo
sistema de controle interno de cada poder.

Sendo as atividades de Controle Interno e de Orçamento
eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso
por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carrei
ra de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que é
de formação generalista, não comportando, por conseguinte, a absorção
desse pessoal para o desempenho de funções nas áreas de fiscalização
e de elaboração orçamentária.

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Ges





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de caráter generalista, entre outras, convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete justamente à função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno, sob pena de tornar amoral a fiscalização, a despeito de outras impropriedades de ordem legal e funcional.

A inclusão de qualquer outro cargo nas atividades de controle interno e externo, além de imprópria pela essência, na prática é também inconstitucional, visto que, a Carta vigente outorga às atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, em todos os seus aspectos, exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante o Controle Externo e Controle Interno de cada Poder.

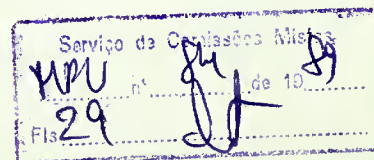
Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada à área de sua atuação.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1989.

VALMIR CAMPELO

Deputado Federal

(PTB/DF)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

02

Medida Provisória nº 84, de 15 de setembro de 1989

Suprima-se do § 1º do art. 1º, as expressões "finanças e controle interno", que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de re cursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas, planejamento e orça mento.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a exclusão da área de Finanças e Controle Interno, por ser específica e com atividade inerente ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto nº 85.233 de 06.10.1980, e alterada pelo Decreto-lei nº 2.346 de 23 de julho de 1987, com finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no Artigo 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional nº 01/69

"Art. 70 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistema de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

O artigo 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980, clas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

02.

sifica a atividade de Controle Interno como inerente ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado.

Verbis:

Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal".

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu artigo 70, o que se segue:

"Art. 70 - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Sendo as atividades de Controle Interno eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que é de formação generalista, não comporta, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de fiscalização.

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

03.

caráter generalista, entre outras, convém descrever como ati
vidades de planejamento e de gestão de pessoal, de material,
de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organiza
ção e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete jus
tamente a função de controlar a gestão dos referidos atos pra
ticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Polí
ticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portan
to, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Inter
no.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora pro
posta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos inte
grantes da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamen
tal, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada
à área de sua atuação.

É a justificação da presente emenda que esperamos seja
acolhida.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1989.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

/mgsp.

Serviço de Comissões Mistas	
PROV	nº 84 de 10 de 89
Fls.	32 lt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03

Medida Provisória Nº 84, de 15 de setembro de 1989

Suprima-se do § 1º, do art. 1º, da Medida Provisória Nº 84 as expressões: Finanças e Controle Interno, Planejamento e Orçamento, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a exclusão das áreas de Finanças e Controle e Planejamento e orçamento, estas por serem áreas específicas e com atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, como a seguir demonstrado.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto nº 85.233 de 06.10.1980, com finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no Artigo 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional nº 01/69

"Art. 70 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por Lei.

fl

Serviço de Comissões Mistas	
<i>NR</i>	nº <i>84</i> de 10.89
Fls.	<i>33</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

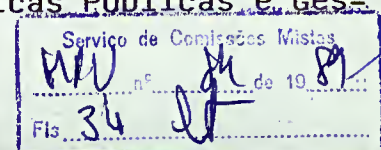
O Artigo 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a atividade do Controle Interno como sendo inerente ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado. Verbis:

"Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal".

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu artigo 70, o que se segue:

"Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder."

Sendo as atividades de Controle Interno e de Orçamento eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Ges-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

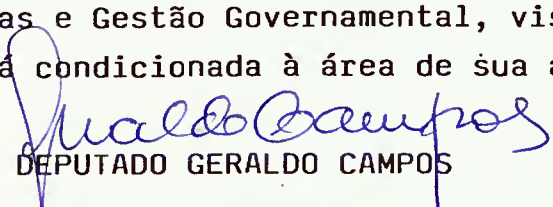
tão Governamental que é de formação generalista, não comportando, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de funções nas áreas de fiscalização e de elaboração orçamentária.

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de caráter generalista, entre outras, convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete justamente a função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno, sob pena de tornar amoral a fiscalização, a despeito de outras impropriedades de ordem legal e funcional.

A inclusão de qualquer outro cargo nas atividades de controle interno e externo, além de imprópria pela essência na prática, é também inconstitucional, visto que, a Carta vigente outorga as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, em todos os seus aspectos, exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante o Controle Externo e Controle Interno de cada Poder.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da Carreira de Políticas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada à área de sua atuação.


DEPUTADO GERALDO CAMPOS

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1989.

Serviço de Comissões Mistas	
WV	nº 84 do 19. A
Fls.	35



EMENDA SUPRESSIVA Nº

04

Medida Provisória Nº 84, de 15 de setembro de 1989

Suprima-se do § 1º, do art. 1º, da Medida Provisória Nº 84 as expressões: Finanças e Controle Interno, Planejamento e Orçamento, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas.

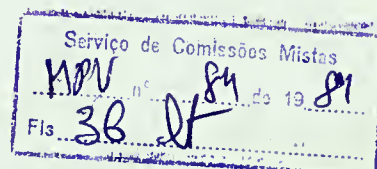
JUSTIFICATIVA

Justifica-se a exclusão das áreas de Finanças e Controle e Planejamento e orçamento, estas por serem áreas específicas e com atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, como a seguir demonstrado.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto nº 85.233 de 06.10.1980, com finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no Artigo 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional nº 01/69

"Art. 70 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

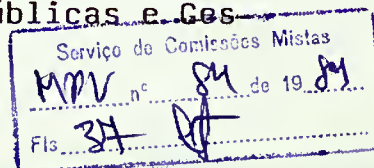
O Artigo 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a atividade do Controle Interno como sendo inerente ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado. Verbis:

"Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Constribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal".

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu artigo 70, o que se segue:

"Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder."

Sendo as atividades de Controle Interno e de Orçamento eminentemente técnicas, com formação especializada, me
diante ingresso por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Ges-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tão Governamental que é de formação generalista, não comportando, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de funções nas áreas de fiscalização e de elaboração orçamentária.

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de caráter generalista, entre outras, convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete justamente a função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno, sob pena de tornar amoral a fiscalização, a despeito de outras impropriedades de ordem legal e funcional.

A inclusão de qualquer outro cargo nas atividades de controle interno e externo, além de imprópria pela essência na prática, é também inconstitucional, visto que, a Carta vigente outorga as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, em todos os seus aspectos, exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante o Controle Externo e Controle Interno de cada Poder.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da Carreira de Políticas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada à área de sua atuação.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1989.


Deputado RAIMUNDO BEZERRA

Serviço de Comissões Mistas	
MMU nº 14	de 19 89
Fls. 38	



EMENDA SUPRESSIVA Nº 05

Medida Provisória Nº 84, de 15 de setembro de 1989

Suprima-se do § 1º, do art. 1º, da Medida Provisória Nº 84 as expressões: Finanças e Controle Interno, Planejamento e Orçamento, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas.

JUSTIFICATIVA

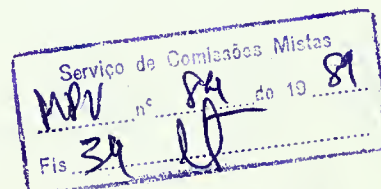
Justifica-se a exclusão das áreas de Finanças e Controle e Planejamento e orçamento, estas por serem áreas específicas e com atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, como a seguir demonstrado.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto nº 85.233 de 06.10.1980, com finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no Artigo 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional nº 01/69

"Art. 70 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por Lei.

[Assinatura manuscrita]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

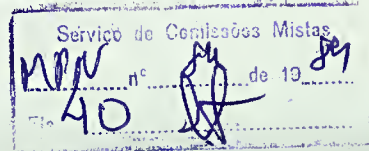
O Artigo 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei nº 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a atividade do Controle Interno como sendo inerente ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado. Verbis:

"Art. 2º - Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal".

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu artigo 70, o que se segue:

"Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder."

Sendo as atividades de Controle Interno e de Orçamento eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Ges-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

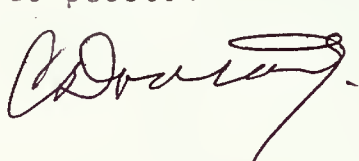
tão Governamental que é de formação generalista, não comportando, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de funções nas áreas de fiscalização e de elaboração orçamentária.

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de caráter generalista, entre outras, convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete justamente a função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno, sob pena de tornar amoral a fiscalização, a despeito de outras impropriedades de ordem legal e funcional.

A inclusão de qualquer outro cargo nas atividades de controle interno e externo, além de imprópria pela essência na prática, é também inconstitucional, visto que, a Carta vigente outorga as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, em todos os seus aspectos, exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante o Controle Externo e Controle Interno de cada Poder.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da Carreira de Políticas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada à área de sua atuação.

 **CELSO DOURADO**
Deputado CELSO DOURADO

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1989.





SENADO FEDERAL

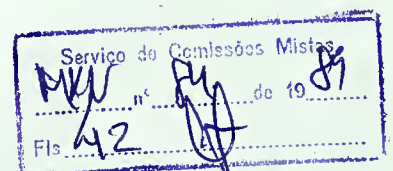
PARECER Nº 53, DE 1989-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer, quanto aos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO, sobre a Medida Provisória nº 84, de 18 de setembro de 1989, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Relator: Deputado Michel Temer

A Medida Provisória nº 84, de 18 de setembro de 1989, dispõe sobre a criação da Carreira e respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, ao mesmo tempo em que fixa os seus vencimentos.

A matéria objeto da espécie normativa sob exame já foi objeto de deliberação deste Poder, mediante provocação, também, do Executivo que, utilizando sua prerrogativa constitucional, encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que visava a criar cargos que denominou de "Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental".





SENADO FEDERAL

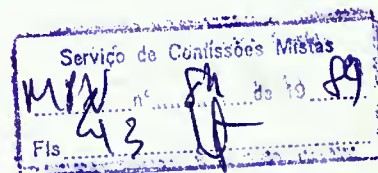
Surpreendentemente, porém, o Autor do Projeto de Lei vetou-o. E esse veto é justificado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que submete à apreciação deste Poder a Medida Provisória nº 84/89.

A Exposição de Motivos, assinada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, assevera:

"Ocorre que, em 10 de julho de 1989, antes portanto da aprovação do Projeto em causa pelo Poder Legislativo, foi promulgada a Lei nº 7.800, que em seu art. 11, inciso II, determina a extinção de 80% (oitenta por cento) dos cargos e empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos em 1º de janeiro de 1990, providência esta cujos efeitos foram antecipados pela Medida Provisória nº 81, de 18 de agosto de 1989.

À luz dessa nova realidade, verificou-se que a aplicação da Lei nº 7.800/89 poderia inviabilizar até mesmo o aproveitamento dos 108 candidatos já concursados em 1988 e que estão em fase final do curso de formação, a ser concluído em fevereiro de 1990, de vez que a redução de vagas aplicada a cada classe redundaria, na inicial, em número insuficiente para absorvê-los.

Ressalte-se, ainda, que o provimento gradativo dos cargos, no prazo de oito anos, como previsto no art. 1º daquele Projeto, seria absolutamente inexecutável, em face da reduzida quantidade remanescente.





Assim, e na impossibilidade de veto parcial a texto de artigo, conforme previsto no § 2º do art. 66 da Constituição, não restou outra alternativa que não a do veto total ao Projeto, consoante a Mensagem nº 513, de 8 do corrente, encaminhada ao Senhor Presidente do Senado Federal."

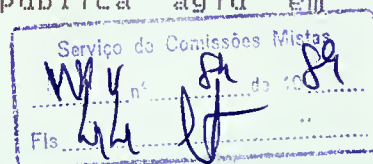
Tendo esta Comissão se pronunciado pela admissibilidade da Medida Provisória nº 84/89, cumpre-nos, neste momento, proferir Parecer acerca dos aspectos de constitucionalidade e mérito.

DA CONSTITUCIONALIDADE

À luz da novel Carta Magna brasileira, inexiste qualquer obstáculo à edição e conversão em lei da Medida Provisória nº 84/89.

Esta espécie normativa dispõe sobre matéria de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" da Lei Maior, e a sua edição foi consoante os ditames constitucionais (art. 62 CF).

Dessarte, utilizando o seu poder-dever de deflagração do processo legislativo nas matérias elencadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, e utilizando, ainda, da faculdade de editar a espécie normativa denominada medida provisória - conforme preceituado na norma constitucional (art. 62) - o Presidente da República agiu em





SENADO FEDERAL

fiel cumprimento à Lei das leis, submetendo à deliberação do Congresso Nacional a presente Norma Jurídica.

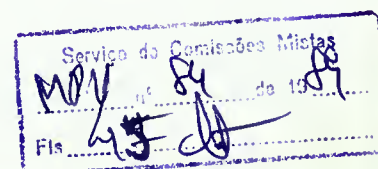
Sob o aspecto constitucional, pois, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 84/89.

DO MÉRITO

A conveniência e oportunidade de regulamentação da matéria, objeto da Medida Provisória nº 84/89, já foi reconhecida por este Poder quando da aprovação do Projeto de Lei que, infelizmente, veio a ser vetado pelo próprio Autor.

Agora, sob a forma de medida provisória, a matéria volta a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Sofrendo pequenas alterações com relação ao Projeto de Lei, a norma jurídica veiculada por esta Medida Provisória conserva a sua importância no cenário político nacional, pois não só viabiliza a valorização, profissionalização e dignificação do servidor público e melhoria dos serviços públicos, como, principalmente, pratica justiça com um grupo de jovens que, acreditando nos altos objetivos do Estado, investiu o seu futuro profissional em curso de formação ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, muitos oriundos da iniciativa privada.





Esses jovens submeteram-se ao concurso público de provas e títulos realizado pela ENAP, atendendo aos chamamentos do Estado que, à época, dava o seu primeiro passo para a implantação da Reforma Administrativa.

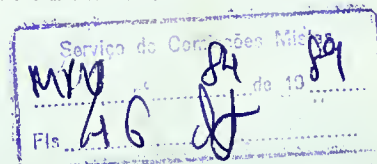
Hoje, a Reforma Administrativa tão prometida pelo Governo e sempre esperada pela Sociedade brasileira se encontra em hibernação. Porém, os graduandos da ENAP, em final de curso, estão cumprindo a sua parte no compromisso bilateral que assumiram com o Estado - de aprimoramento do serviço público - e esperam deste, com justo direito, que honre a sua, criando os cargos e a carreira técnica que lhes foram prometidos.

No mérito, pois, a Medida Provisória nº 84/89 é de toda conveniência e oportunidade, em razão do que somos pela sua aprovação com a alteração que lhe foi proposta pelas Emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5, à qual conferimos maior abrangência.

DAS EMENDAS

À Medida Provisória nº 84/89 foram apresentadas cinco Emendas. No entanto, as cinco se reduzem a uma só, visto que não há diferença de formulação, conteúdo, objetivo e justificação.

Visam, todas elas, a suprimir as áreas de finanças e controle interno, planejamento e orçamento, como passíveis de exercí-



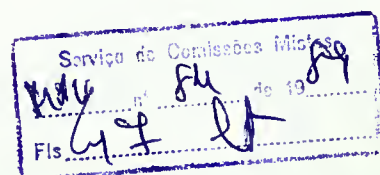


cio pelos cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

O nosso Parecer é parcialmente favorável às Emendas visto que não só concordamos com a supressão pretendida, como entendemos que deva ser suprimido todo o dispositivo legal, para que a Administração Pública tenha a liberdade de alocar esses recursos humanos de alto nível onde se fizer necessário.

O nosso raciocínio é fundado na origem primeira desta norma (o Projeto de Lei enviado pelo Executivo, mediante Mensagem nº 385, de 1987); que pretendia criar, na Administração Pública brasileira, um corpo funcional de elite, o qual, consoante redação do "caput" do artigo 1º da Medida Provisória nº 84/89, se voltaria para a "execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica

Vê-se, pois, que o espírito original do Projeto de Lei foi mantido no "caput" do artigo 1º. Porém, a este dispositivo foi acrescentado o § 1º que pulveriza, na Administração Pública, esse corpo de elite, em flagrante atrito com o comando normativo, do qual é mero desdobramento, e com a previsão do § 3º, do mesmo artigo, que estabelece a faculdade de a Secretaria de Recursos Humanos - SRH da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, fixar a lotação desses servidores onde necessário for.





SENADO FEDERAL

Diante do exposto, o nosso Parecer conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 84/89, nos termos do Projeto de Conversão que segue.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1989

Senador Pompeu de Sousa, Presidente

Deputado Michel Temer, Relator

Senador Mário Maia

Senador Gomes Carvalho

Deputado Ney Lopes

Deputado Hêlio Rosas

Deputado José Tinoco

Senador Severo Gomes

Deputado Osmar Leitão

Deputado Aristides Cunha

Deputado Arnaldo Martins





SENADO FEDERAL

8

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/89-~~AN~~

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

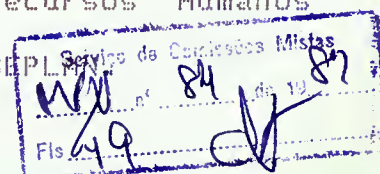
*Anuado
A saúdos
Em 27-9-89*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.





Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo

Serviço de Comissões Mistas	
MP nº 84	de 1989
Fls. 50	de 10



para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Medida Provisória.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

Serviço de Contas Mistas	
MPL n.º	de 19 87
Fls. 51	



§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

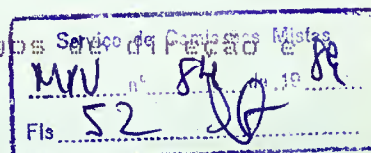
§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos





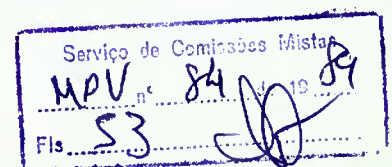
assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública- ENAP, integrante da estrutura organizacional da fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

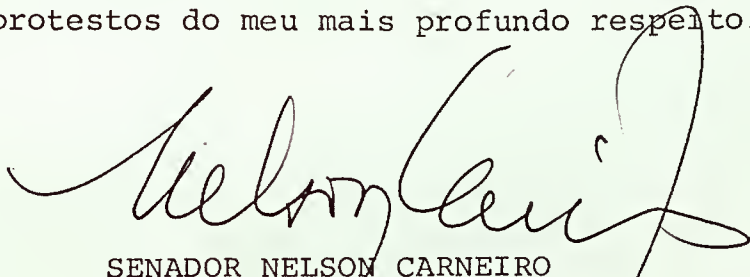


CN/Nº 189 SENADO FEDERAL, EM 3 DE OUTUBRO DE 1989

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SARNEY
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de submeter à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989 - CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1989, apresentado pela Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 84, de 15 de setembro de 1989, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências", aprovado pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 27 de setembro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

MGS.

16.54

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

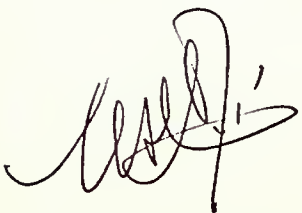
§ 1º - Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

Art. 2º - A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º - A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º - Caso o candidato habilitado seja



HC-IV

funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º - No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º - O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º - Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º - Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos



e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º - A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º - Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º - A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º - Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 7º - Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

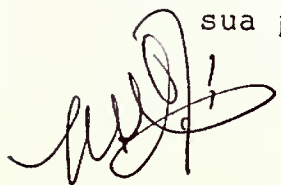
Art. 8º - O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º - A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único - A Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

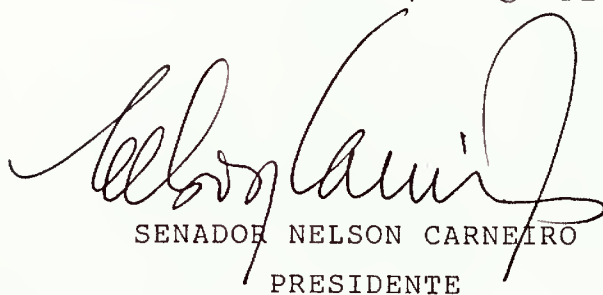
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



fl. 57

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE OUTUBRO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

ME/.

PC-58

A N E X O

(Art. 3º da Lei nº , de de 1989)

Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

C L A S S E	Í N D I C E
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

PL-5A

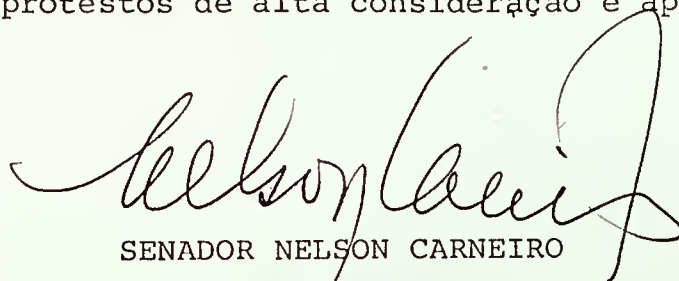
CN/Nº 412

Em 3 de outubro de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1989, aprovado pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 27 de setembro de 1989, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
MGS.

PL-40

Mensagem nº 224, de 1989

MENSAGEM Nº 628

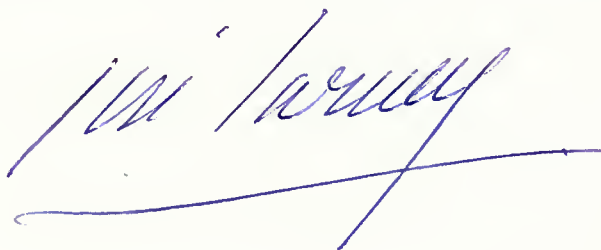
fonte-se ao processo.
Em 10.10.89



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei de conversão que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Brasília, em 6 de outubro de 1989.



K.61

LEI Nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º - Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

Art. 2º - A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º - A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º - Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º - No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

fl. 62

Art. 3º - O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º - Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º - Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º - A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º - Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º - A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º - Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 7º - Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º - O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Fl. 63

Art. 9º - A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

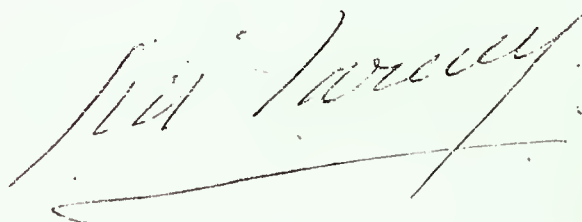
Parágrafo único - A Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de outubro de 1989;
168º da Independência e 101º da República.



A N E X O

(Art. 3º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989)

Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

C L A S S E	Í N D I C E
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

Fl. 65

1

FL 66

7

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

*Adicionado.
Em 6/10/89.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Luiz Lacerda

Art. 1º - É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º - Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

Art. 2º - A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação; ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º - A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º - Caso o candidato habilitado seja

[Handwritten signature]

PC. 67

funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º - No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º - O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º - Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º - Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos



FL-68

e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º - A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º - Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º - A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º - Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 7º - Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

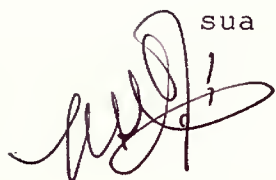
Art. 8º - O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º - A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único - A Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

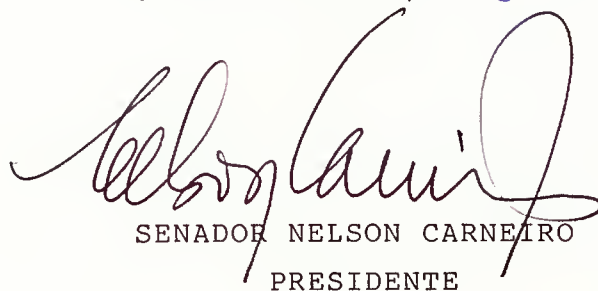
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



fl. 69

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE OUTUBRO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

ME/.

FL. 70

A N E X O

(Art. 3º da Lei nº , de de 1989)

Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

C L A S S E	Í N D I C E
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

Aviso nº 694-SAP.

Em 6 de outubro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

fl. 77

CN/Nº 438

Em 11 de outubro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

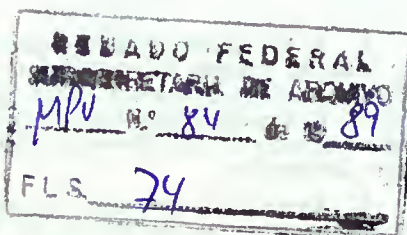
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1989, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM N.º 164, DE 1989-CN (N.º 540/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o texto da Medida Provisória n.º 84, de 15 de setembro de 1989, publicado no *Diário Oficial da União* de 18 de setembro de 1989, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1989. — José Sarney.

EM n.º 291/89

Em 15-9-89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Pela Mensagem n.º 385, de 1987, Vossa Excelência submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei que visava a criar cargos de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em cumprimento a um dos objetivos da Reforma Administrativa, que é o de valorização, profissionalização e dignificação do servidor público e de melhoria da qualidade dos serviços por eles prestados.

2. Após exaustivos debates, com apresentação de substitutivos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, somente em agosto próximo passado é que o projeto teve sua votação concluída e foi encaminhado a Vossa Excelência para sanção.

3. Ocorre que, em 10 de julho de 1989, antes portanto da aprovação do projeto em causa pelo Poder Legislativo, foi promulgada a Lei n.º 7.800, que em seu art. 11, inciso II, determina a extinção de 80% (oitenta por cento) dos cargos e empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos em 1.º de janeiro de 1990, providência esta cujos efeitos foram antecipados pela Medida Provisória n.º 81, de 18 de agosto de 1989.

4. À luz dessa nova realidade, verificou-se que a aplicação da Lei n.º 7.800/89 poderia inviabilizar até mesmo o aproveitamento dos 108 candidatos já concursados em 1988 e que estão em fase final do curso de formação, a ser concluído em fevereiro de 1990, de vez que a redução de vagas aplicada a cada classe redundaria, na inicial, em número insuficiente para absorvê-los.

5. Ressalte-se ainda que o provimento gradativo dos cargos, no prazo de oito anos, como previsto no art. 1.º daquele projeto, seria absolutamente inexeqüível, em face da reduzida quantidade remanescente.

6. Assim e na impossibilidade de veto parcial a texto de artigo, conforme previsto no § 2.º do art. 66 da Constituição, não restou outra alternativa que não a do veto total ao projeto, consoante a Mensagem n.º 513, de 8 do corrente, encaminhada ao Senhor Presidente do Senado Federal.

7. Vez que permanecem as razões determinantes do envio da Mensagem n.º 385/87 ao Congresso Nacional e diante da relevância e urgência da matéria, proponho a Vossa Excelência a edição de medida provisória nos termos do projeto anexo que, mantendo o texto básico do projeto de lei vetado, com as adaptações necessárias, patrocinará o interesse público e dará continuidade ao programa empreendido pelo Governo de Vossa Excelência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito. — João Batista de Abreu, Ministro do Planejamento.

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 84,
DE 15 DE SETEMBRO DE 1989**

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1.º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas, finanças e controle interno, planejamento e orçamento.

§ 2.º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 3.º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta medida provisória terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos — SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação (Seplan).

Art. 2.º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequen-

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 84 de 19 89
FLS. 79

te conclusão, com aproveitamento em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

§ 1.º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2.º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3.º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3.º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência desta medida provisória, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3.º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o anexo desta medida provisória.

§ 1.º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1.º de outubro de 1987.

§ 2.º Ao ocupante de cargo de que trata esta medida provisória aplica-se o disposto no § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4.º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta medida provisória e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5.º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública — Enap, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1.º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2.º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública — Enap.

§ 3.º A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6.º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

Art. 7.º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º O disposto nesta medida provisória aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública — Enap em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9.º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública (Enap), integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público (Funcep), é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10.º As despesas decorrentes da execução desta medida provisória correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 15 de setembro de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República. — JOSÉ SARNEY — João Batista de Abreu.

ANEXO

(Art. 3.º da Medida Provisória n.º 84, de 1989)

Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

Classe	Índice
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.200, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Anexo II do Decreto-Lei n.º 1.431, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979, ficam reajustados na forma dos Anexos deste decreto-lei.

Art. 2.º A escala de vencimentos e salários e respectivas referências, a que se refere o Anexo III do Decreto-Lei n.º 1.732, de 1979, fica alterada na forma do correspondente anexo deste decreto-lei.

Art. 3.º As categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam distribuídas por classes, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências a que se refere a parte inicial do artigo anterior ficam automaticamente localizados, inclusive com mudança de classe, nas correspondentes referências do Anexo III deste decreto-lei.

Art. 4.º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no art. 1.º deste decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários ou proventos majorados em 73% (setenta e três por cento), em duas parcelas, sendo a primeira de 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1981, e a remanescente, a partir de 1.º de abril de 1981.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares.

Art. 5.º Fica elevado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 6.º Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 7.º Gratificação de Atividade instituída pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Gratificação de Nível Superior, mantidas as características, definição, beneficiários e base de concessão estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais fará jus a 50% (cinquenta por cento) da gratificação prevista neste artigo.

Art. 8.º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, fica estendida aos funcionários integrantes da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600, em percentual correspondente a até 80% (oitenta por cento), incidente sobre a referência do cargo efetivo.

§ 1.º Os critérios para a concessão da gratificação serão fixados pelo Ministro da Fazenda, em função da produtividade do funcionário.

§ 2.º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Nível Superior.

§ 3.º Aos funcionários alcançados por este artigo aplica-se o disposto nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 1.698, de 3 de outubro de 1979; 5.º do Decreto-Lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979; e 10 do Decreto-Lei n.º 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

§ 4.º Na concessão da gratificação a que se refere este artigo serão observadas as normas regulamentares pertinentes à categoria funcional de Fiscal de Tributos Federais.

Art. 9.º Nas autarquias federais, a categoria funcional do magistério superior, organizada em carreira, será integrada pelas seguintes classes:

- I — Professor Titular;
- II — Professor Adjunto;
- III — Professor Assistente;
- IV — Professor Auxiliar.

§ 1.º Cada classe compreenderá 4 (quatro) referências, numeradas de 1 a 4.

§ 2.º O Poder Executivo reestruturará a carreira do magistério superior, atendendo às peculiaridades das atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a do magistério de 1.º e 2.º graus.

Art. 10. Os atuais Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da classe de Professor Assistente, desde que possuam diploma de graduação em curso superior e sejam aprovados em processo seletivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensino superior, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor deste decreto-lei.

DECRETO-LEI N.º 2.365, DE 27 DE OUTUBRO DE 1987

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos, do nível superior, dos quadros e tabelas dos órgãos da Administração Federal direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, dos Territórios e das autarquias federais.

§ 1.º A gratificação será calculada com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento ou salário básico:

a) 70% (setenta por cento), no caso dos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis n.ºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, à carreira de Diplomata, bem como dos servidores de nível superior do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, observado o disposto nas alienas seguintes:

b) 60% (sessenta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes às Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle e Orçamento;

c) 50% (cinquenta por cento), no caso dos servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere a alínea a, bem assim dos servidores alcançados pelo Decreto-Lei n.º 2.356, de 4 de setembro de 1987;

d) 35% (trinta e cinco por cento), no caso dos funcionários pertencentes à Carreira Polícia Federal e à Polícia dos Territórios Federais;

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes ao Ministério Público da União e à Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea f, assim como dos docentes do magistério civil não alcançados pela Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987;

f) 20% (vinte por cento), no caso dos docentes alcançados pelo disposto no art. 3.º e seguintes da Lei n.º 7.596, de 1987, e de servidores do nível superior pertencentes às tabelas de especialistas, percentual incidente, quanto aos últimos, na referência NS-25;

g) 5% (cinco por cento), no caso dos servidores efetivos de nível superior das instituições federais de ensino, alcançados pelo disposto no art. 3.º e seguintes da Lei n.º 7.596, de 1987.

§ 2.º No caso dos servidores a que se refere a Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, a gratificação instituída por este artigo é de 38% (trinta e oito por cento), aplicando-se aos níveis médio e superior.

§ 3.º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à categoria funcional de Médico Veterinário, nos termos da alínea g do § 1.º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-Lei n.º 2.188, de 26 de dezembro de 1984, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 4.º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 5.º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente de serviço;

e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objetos de serviço;

f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias;

g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;

h) missão no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

Art. 2.º O índice da gratificação a que se refere o Decreto-Lei n.º 2.211, de 31 de dezembro de 1984, fica elevado em 55 (cinquenta e cinco) pontos percentuais.

28

Art. 8.º Os atuais valores da gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e da gratificação pela apresentação de gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Art. 9.º A gratificação concedida aos docentes, nos termos da letra f do art. 1.º deste decreto-lei, não será considerada para efeito de cálculo:

I — da remuneração assegurada pelos arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982;

II — da retribuição pelo desempenho de função de confiança, reclassificada de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 7.596, de 11/987.

Art. 10. Passa a ser de 50% (cinquenta por cento) o percentual da opção de que tratam os §§ 2.º e 3.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.270, de 13 de março de 1985.

Art. 11. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.357, de 28 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, revogados os arts. 2.º e 3.º e seus parágrafos do mesmo decreto-lei:

“§ 3.º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 1.800 (mil oitocentos) pontos, por servidor, correspondente cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo vencimento básico, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda.”

Art. 12. As gratificações de que tratam os arts. 1.º, 2.º e 11, deste decreto-lei, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensivas aos atuais inativos.

Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários, proventos, pensões e benefícios devidos aos servidores civis da União, dos Territórios Federais e Autarquias, ativos, inativos e pensionistas, serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 14. A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 15. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuições, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República. — JOSÉ SARNEY — Luiz Carlos Bresser Pereira — Aluizio Alves.

LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.415, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

.....
Art. 3.º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1.º Incidirão sobre os valores de vencimentos ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito do cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor de órgãos da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

.....

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é estendida aos servidores efetivos, de nível médio, pertencentes:

a) aos quadros e tabelas dos órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alcançados pelo Decreto-Lei n.º 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e ao Departamento de Imprensa Nacional, que percebem a gratificação por produção suplementar, no percentual de 60% (sessenta por cento);

b) às tabelas de servidores especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, e ao Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, alcançados pelo Decreto-Lei n.º 2.330, de 22 de maio de 1987, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente, quanto aos primeiros, na referência NM-35;

c) ao Ministério da Previdência e Assistência Social e às autarquias da Previdência Social, no percentual de 70% (setenta por cento);

d) às Carreiras Polícia Federal, Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e à Polícia dos Territórios Federais, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

e) ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei n.º 7.596, de 1987, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3.º O vencimento ou salário do nível inicial dos cargos em comissão e das funções de confiança, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei, é fixado em Cz\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

Parágrafo único. Os demais vencimentos e salários serão determinados mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 14% (quatorze por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 4.º Os atuais índices da representação mensal concernentes aos cargos em comissão e às funções de confiança a que se refere o artigo anterior ficam elevados de 40 (quarenta) pontos percentuais.

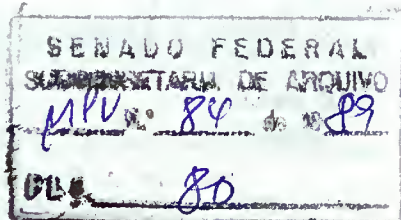
Art. 5.º O acréscimo percentual a que se refere o artigo anterior e os vencimentos ou salários fixados no art. 3.º não servirão de base para a fixação de vencimentos prevista nos arts. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e 9.º do Decreto-Lei n.º 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, observado o disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 7.333, de 2 de julho de 1985.

Art. 6.º A gratificação inicial da categoria de nível médio das funções de confiança do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei, é fixada em Cz\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzados).

Parágrafo único. As demais gratificações, das categorias de nível médio e superior, serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 7.º Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior, de que tratam os arts. 122 e 124 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, com as alterações posteriores, ficam reajustados no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. O atual montante de despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual fixado neste artigo.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 84, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989

Que “cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências”.

Parlamentares	Número da Emenda
Deputado Celso Dourado	5
Deputado Geraldo Campos	3
Senador Maurício Corrêa	2
Deputado Raimundo Bezerra	4
Deputado Valmir Campelo	1

EMENDA N.º 1

(Do Deputado Valmir Campelo)

A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 84, DE 15-9-89

“Cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.”

Suprima-se do § 1.º, do art. 1.º, as expressões: e Finanças e Controle Interno, Planejamento e Orçamento (o grifo é nosso), dando-lhe a seguinte redação:

Art. 1.º

§ 1.º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas.

Justificação

Justifica-se a exclusão das áreas de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento por serem áreas específicas e com atividades inerentes ao Estado como poder público, sem correspondência no setor privado, como se demonstra a seguir.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto n.º 85.233, de 6 de outubro de 1980, com a finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no art. 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional n.º 1/69

"Art. 70 A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei."

O art. 2.º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei n.º 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a atividade de Controle Interno como sendo inerente ao poder público sem correspondência no setor privado. Verbis:

"Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como poder público sem correspondência no setor privado compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal."

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu art. 70, o que se segue:

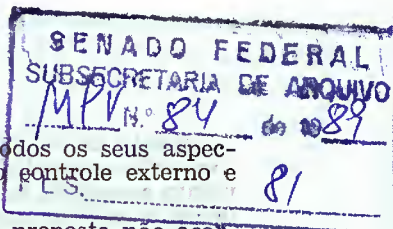
"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder."

Sendo as atividades de Controle Interno e de Orçamento eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso **por concurso público e treinamento específico**, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que é de formação generalista, não comportando, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de funções nas áreas de fiscalização e de elaboração orçamentária.

A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições ampla se de caráter generalista, entre outras, convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da carreira de Controle Interno compete justamente à função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno, sob pena de tornar amoral a fiscalização, a despeito de outras impropriedades de ordem legal e funcional.

A inclusão de qualquer outro cargo nas atividades de controle interno e externo, além de imprópria pela essência, na prática é também inconstitucional, visto que, a Carta vigente outorga às atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e



das entidades da administração direta e indireta em todos os seus aspectos, exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante o controle externo e controle interno de cada Poder.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada à área de sua atuação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1989. — Deputado Federal **Valmir Campelo**.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2

A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 84, DE 15-9-89

Suprima-se do § 1.º do art. 1.º, as expressões “finanças e controle interno”, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas, planejamento e orçamento.

Justificação

Justifica-se a exclusão da área de Finanças e Controle Interno, por ser específica e com atividade inerente ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto n.º 85.233, de 6-10-1980, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 2.346, de 23 de julho de 1987, com finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no art. 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional n.º 1/69

“Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistema de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.”

O art. 2.º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei n.º 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a atividade de Controle Interno como inerente ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado. **verbis:**

“Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.”

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu art. 70, o que se segue:

“Art. 70. A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.”

Sendo as atividades de Controle Interno eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que é de formação generalista, não comporta, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de fiscalização.

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de caráter generalista, entre outras, convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete justamente a função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada à área de sua atuação.

É a justificação da presente emenda que esperamos seja acolhida.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1989. — Senador **Maurício Corrêa**.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 3

A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 84, DE 15-9-89

Suprima-se do § 1.º do art. 1.º da Medida Provisória n.º 84, as expressões: Finanças e Controle Interno, Planejamento e Orçamento, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas.

Justificação

Justifica-se a exclusão das áreas de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, estas por serem áreas específicas e com atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, como a seguir demonstrado.

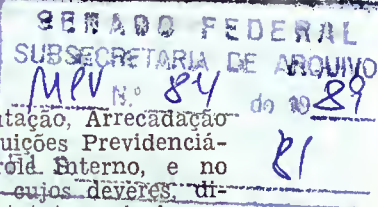
A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto n.º 85.233, de 6 de outubro de 1980, com finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no art. 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional n.º 1/69

“Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.”

O art. 2.º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei n.º 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a atividade do Controle Interno como sendo inerente ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado. **Verbis:**

“Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas



áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal."

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu art. 70, o que se segue:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder."

Sendo as atividades de Controle Interno e de Orçamento eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que é de formação generalista, não comportando, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de funções nas áreas de fiscalização e de elaboração orçamentária.

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de caráter generalista, entre outras, convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete justamente a função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno, sob pena de tornar amoral a fiscalização, a despeito de outras impropriedades de ordem legal e funcional.

A inclusão de qualquer outro cargo nas atividades de controle interno e externo, além de imprópria pela essência na prática, é também inconstitucional, visto que, a Carta vigente outorga as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, em todos os seus aspectos, exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante o Controle Externo e Controle Interno de cada Poder.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da Carreira de Políticas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada a área de sua atuação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1989. — Deputado Geraldo Campos.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 4

A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 84, DE 15-9-89

Suprima-se do § 1.º, do art. 1.º, da Medida Provisória n.º 84 as expressões: Finanças e Controle Interno, Planejamento e Orçamento, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas.

Justificação

Justifica-se a exclusão das áreas de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, estas por serem áreas específicas e com atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, como a seguir demonstrado.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto n.º 85.233 de 6-10-1980, com finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido no art. 70 da Carta, à época vigente, como segue:

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1/69

“Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.”

O art. 2.º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei n.º 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a atividade do Controle Interno como sendo inerente ao Estado como poder público sem correspondência no setor privado. **Verbis:**

“Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como poder público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.”

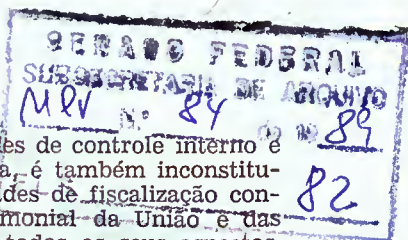
A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu art. 70, o que se segue:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.”

Sendo as atividades de Controle Interno e de Orçamento eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, que é de formação generalista, não comportando, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de funções nas áreas de fiscalização e de elaboração orçamentária.

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de caráter generalista, entre outras convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete justamente a função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno, sob pena de tornar amoral a fiscalização, a despeito de outras impropriedades de ordem legal e funcional.



A inclusão de qualquer outro cargo nas atividades de controle interno e externo, além de imprópria pela essência na prática, é também inconstitucional, visto que a Carta vigente outorga as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, em todos os seus aspectos, exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante o Controle Externo e Controle Interno de cada poder.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da Carreira de Políticas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada à área de sua atuação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1989. — Deputado **Raimundo Bezerra**.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 5

A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 84, DE 15-9-89

Suprima-se do § 1.º do art. 1.º da Medida Provisória n.º 84 as expressões: Finanças e Controle Interno, Planejamento e Orçamento, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1.º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas.

Justificação

Justifica-se a exclusão das áreas de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, estas por serem áreas específicas e com atividades inerentes ao Estado como poder público, sem correspondência no setor privado, como a seguir demonstrado.

A Carreira de Controle Interno foi criada pelo Decreto n.º 85.233 de 6-10-1980, com finalidade específica para dar cumprimento ao dispositivo constitucional contido do art. 70 da Carta, à época vigente, como segue:

Emenda Constitucional n.º 1/69

“Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.”

O art. 2.º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, alterado pela Lei n.º 6.856, de 18 de novembro de 1980, classifica a atividade do Controle Interno como sendo inerente ao Estado como poder público sem correspondência no setor privado. **Verbis:**

“Art. 2.º Para as atividades inerentes ao Estado como poder público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Constituições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.”

A Constituição vigente diz, coincidentemente, em seu art. 70, o que se segue:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.”

Sendo as atividades de Controle Interno e de Orçamento eminentemente técnicas, com formação especializada, mediante ingresso por concurso público e treinamento específico, ao contrário da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental que é de formação generalista, não comportando, por conseguinte, a absorção desse pessoal para o desempenho de funções nas áreas de fiscalização e de elaboração orçamentária.

A Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental tem, sem dúvida, atribuições amplas e de caráter generalista, entre outras, convém descrever como atividades de planejamento e de gestão de pessoal, de material, de serviços gerais, de ordenamento de despesas e de organização e modernização dos sistemas administrativos.

Ao pessoal da Carreira de Controle Interno compete justamente a função de controlar a gestão dos referidos atos praticados pelos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, não convindo, portanto, que os mesmos tenham exercício na área de Controle Interno, sob pena de tornar amoral a fiscalização, a despeito de outras impropriedades de ordem legal e funcional.

A inclusão de qualquer outro cargo nas atividades de controle interno e externo, além de imprópria pela essência na prática, é também inconstitucional, visto que, a Carta vigente outorga as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, em todos os seus aspectos, exclusivamente ao Congresso Nacional, mediante o Controle Externo e Controle Interno de cada poder.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a supressão ora proposta não acarretará prejuízo de ordem pecuniária aos integrantes da Carreira de Políticas e Gestão Governamental, visto que a remuneração do pessoal não está condicionada à área de sua atuação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1989. — Deputado Celso Dourado.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

MPV. n.º 84 de 1989

FLS. 83

CONGRESSO NACIONAL

(*) PARECER Nº 53 DE 1989-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer, quanto aos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO, sobre a Medida Provisória nº 84, de 18 de setembro de 1989, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Relator: Deputado Michel Temer

A Medida Provisória nº 84, de 18 de setembro de 1989, dispõe sobre a criação da Carreira e respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, ao mesmo tempo em que fixa os seus vencimentos.

A matéria objeto da espécie normativa sob exame já foi objeto de deliberação deste Poder, mediante provocação, também, do Executivo que, utilizando sua prerrogativa constitucional, encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei que visava a criar cargos que denominou de "Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental".

Surpreendentemente, porém, o Autor do Projeto de Lei vetou-o. E esse veto é Justificado na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que submete à apreciação deste Poder a Medida Provisória nº 84/89.

A Exposição de Motivos, assinada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, assevera-

(*) Avulso refeito por haver saído com incorreção no anterior

Ocorre que, em 10 de Julho de 1989, antes portanto da aprovação do Projeto em causa pelo Poder Legislativo, foi promulgada a Lei nº 7.800, que em seu art. 11, inciso II, determina a extinção de 80% (oitenta por cento) dos cargos e empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos em 1º de Janeiro de 1990, providência esta cujos efeitos foram antecipados pela Medida Provisória nº 81, de 18 de agosto de 1989.

À luz dessa nova realidade, verificou-se que a aplicação da Lei nº 7.800/89 poderia inviabilizar até mesmo o aproveitamento dos 108 candidatos já concursados em 1988 e que estão em fase final do curso de formação, a ser concluído em fevereiro de 1990, de vez que a redução de vagas aplicada a cada classe redundaria, na inicial, em número insuficiente para absorvê-los.

Ressalte-se, ainda, que o provimento gradativo dos cargos, no prazo de oito anos, como previsto no art. 1º daquele Projeto, seria absolutamente inexecutável, em face da reduzida quantidade remanescente.

Assim, e na impossibilidade de veto parcial a texto de artigo, conforme previsto no § 2º do art. 66 da Constituição, não restou outra alternativa que não a do veto total ao Projeto, consoante a Mensagem nº 513, de 8 do corrente, encaminhada ao Senhor Presidente do Senado Federal."

Tendo esta Comissão se pronunciado pela admissibilidade da Medida Provisória nº 84/89, cumpre-nos, neste momento, proferir Parecer acerca dos aspectos de constitucionalidade e mérito.

DA CONSTITUCIONALIDADE

À luz da novel Carta Magna brasileira, inexistente qualquer obstáculo à edição e conversão em lei da Medida Provisória nº 84/89.

Esta espécie normativa dispõe sobre matéria de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º,

MPV n.º 84 de 1989
FLS. 84

II, "a" da Lei Maior, e a sua edição foi consoante os ditames constitucionais (art. 62 CF).

Dessearte, utilizando o seu poder-dever de deflagração do processo legislativo nas matérias elencadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, e utilizando, ainda, da faculdade de editar a espécie normativa denominada medida provisória - conforme preceituada na norma constitucional (art. 62) - o Presidente da República agiu em fiel cumprimento à Lei das Leis, submetendo à deliberação do Congresso Nacional a presente Norma Jurídica.

Sob o aspecto constitucional, pois, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 84/89.

DO MÉRITO

A conveniência e oportunidade de regulamentação da matéria, objeto da Medida Provisória nº 84/89, já foi reconhecida por este Poder quando da aprovação do Projeto de Lei que, infelizmente, veio a ser vetado pelo próprio Autor.

Agora, sob a forma de medida provisória, a matéria volta a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Sofrendo pequenas alterações com relação ao Projeto de Lei, a norma Jurídica veiculada por esta Medida Provisória conserva a sua importância no cenário político nacional, pois não só viabiliza a valorização, profissionalização e dignificação do servidor público e melhoria dos serviços públicos, como, principalmente, pratica Justiça com um grupo de jovens que, acreditando nos altos objetivos do Estado, investiu o seu futuro profissional em curso de formação ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, muitos oriundos da iniciativa privada.

Esses jovens submeteram-se ao concurso público de provas e títulos realizado pela ENAP, atendendo aos chamamentos do Estado que, à época, dava o seu primeiro passo para a implantação da Reforma Administrativa.

Hoje, a Reforma Administrativa tão prometida pelo Governo e sempre esperada pela Sociedade brasileira se encontra em hibernação. Porém, os graduandos da ENAP, em final de curso, estão cumprindo a sua parte no compromisso bilateral que assumiram com o Estado - de aprimoramento do serviço público - e esperam deste, com justo direito, que honre a sua, criando os cargos e a carreira técnica que lhes foram prometidos.

No mérito, pois, a Medida Provisória nº 84/89 é de toda conveniência e oportunidade, em razão do que somos pela sua aprovação com a alteração que lhe foi proposta pelas Emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5, à qual conferimos maior abrangência.

DAS EMENDAS

À Medida Provisória nº 84/89 foram apresentadas cinco Emendas. No entanto, as cinco se reduzem a uma só, visto que não há diferença de formulação, conteúdo, objetivo e Justificação.

Visam, todas elas, a suprimir as áreas de finanças e controle interno, planejamento e orçamento, como passíveis de exercício pelos cargos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

O nosso Parecer é parcialmente favorável às Emendas visto que não só concordamos com a supressão pretendida, como entendemos que deva ser suprimido todo o dispositivo legal, para que a Administração Pública tenha a liberdade de alocar esses recursos humanos de alto nível onde se fizer necessário.

O nosso raciocínio é fundado na origem primeira desta norma (o Projeto de Lei enviado pelo Executivo, mediante Mensagem nº 385, de 1987), que pretendia criar, na Administração Pública brasileira, um corpo funcional de elite, o qual, consoante redação do "caput" do artigo 1º da Medida Provisória nº 84/89, se voltaria para a "execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica

Vê-se, pois, que o espírito original do Projeto de Lei foi mantido no "caput" do artigo 1º. Porém, a este dispositivo foi acrescentado o § 1º que pulveriza, na Administração Pública, esse corpo de elite, em flagrante atrito com o comando normativo, do qual é mero desdobramento, e com a previsão do § 2º, do mesmo artigo, que estabelece a faculdade de a Secretaria de Recursos Humanos - SRH da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, fixar a lotação desses servidores onde necessário for.

Diante do exposto, o nosso Parecer conclui pela aprovação da Medida Provisória nº 84/89, nos termos do Projeto de Conversão que segue.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1989

Senador Pompeu de Sousa

, Presidente

Deputado Michel Temer

, Relator

Senador Mário Maia

Senador Gomes Carvalho

Deputado Ney Lopes

Deputado Nélcio Rosas

Deputado José Tinoco

Senador Severo Gomes

Deputado Osmar Leitão

Deputado Aristides Cunha

Deputado Arnaldo Martins

- 15 -

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/89

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e noventa e seis cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Medida Provisória.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.020, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública -

ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 20 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em 1980 e aos candidatos nele aprovados.

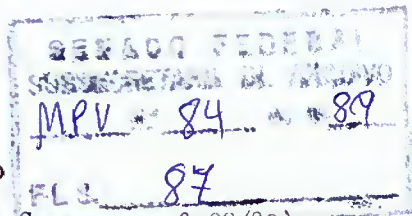
Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, integrante da estrutura organizacional da fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. ~~Revogam-se~~ as disposições em contrário.



ANEXO

(Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 22/89)

Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

Classe	Índice
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Medida Provisória nº 84/89

Contém este processo 87 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea —, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 11 de abril de 1990

Valdenice Soares Evangelista

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, 26 de abril de 1990

Deputado Federal de Acre
Analista Legislativo

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 18 de abril de 1990

Waldemar Araújo Oliveira

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 18/4/1990

Branca Borges Góes
DIRETOR

Branca Borges Góes
Diretora da Subsecretaria do Arquivo



CONGRESSO NACIONAL

Em 27 de setembro de 1989, às 18:30 horas

(Quarta-feira)

ORDEM DO DIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

1

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 82, de 25 de agosto de 1989, que dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 27-9-89

2

Discussão, em turno único, da Medida Provisória n.º 83, de 31 de agosto de 1989, que dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências.

— Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 1.º-10-89

3

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 22, DE 1989 (Medida Provisória n.º 84, de 18 de setembro de 1989)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão n.º 22, de 1989 (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer n.º 53, de 1989-CN), que cria a carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências. (Mensagem n.º 164, de 1989-CN.)

Prazo: 18-10-89

PROJETOS DE LEI

4

PROJETO DE LEI N.º 24, DE 1989-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 24, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, o crédito adicional até o limite de NCz\$ 112.500.000,00, para os fins que especifica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob o n.º 54, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, com emendas de relator. (Mensagem n.º 129, de 1989-CN.)

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 26, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de NCz\$ 147.671.000,00, para os fins que especifica, tendo

PARECER, sob o n.º 51, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto com Emendas que oferece de n.ºs 1 a 4-R.

6

PROJETO DE LEI N.º 27, DE 1989-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 27, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar no valor de NCz\$ 37.200.000,00, em favor do Ministério do Trabalho, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob o n.º 55, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, com uma emenda de relator. (Mensagem n.º 132, de 1989-CN.)

7

PROJETO DE LEI N.º 28, DE 1989-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 28, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei n.º 7.715, de 3 de janeiro de 1989, crédito especial até o limite de NCz\$ 30.000.000,00, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, para os fins que especifica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob o n.º 56, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, e favorável à Emenda n.º 26. (Mensagem n.º 133, de 1989-CN.)

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 29, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei n.º 7.715, de 3 de janeiro de 1989, crédito suplementar no valor de NCz\$ 1.441.900.000,00, em favor do Ministério do Interior, tendo

PARECER, sob o n.º 52, de 1989-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto e pela rejeição das emendas apresentadas.

Veto Total

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 42, DE 1988

(N.º 243/87, na origem)

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara n.º 42, de 1988 (n.º 243/87, na origem), que cria a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa o valor de seus vencimentos, e dá outras providências. (Mensagem n.º 162, de 1989-CN.)

Tendo Relatório, sob n.º 17/89-CN, da Comissão Mista.

Prazo: 19-10-89



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º

Da Comissão Mista do Congresso Nacional apresentando a REDAÇÃO FINAL do texto aprovado sobre a Medida Provisória nº 84, de 1989, que "Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

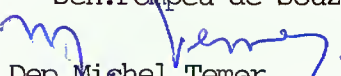
RELATOR: Deputado MICHEL TEMER

A Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 84, de 1989, que "Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências", apresenta, em anexo, a REDAÇÃO FINAL do texto aprovado da supramencionada proposição.

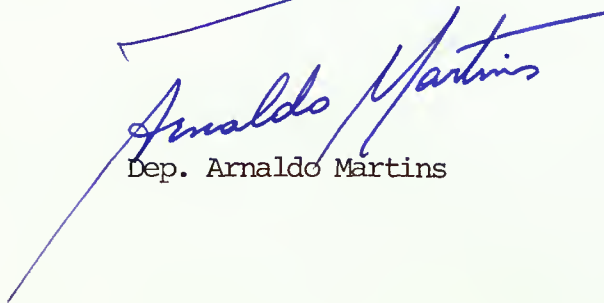
SALA DAS COMISSÕES, em de de 1989.

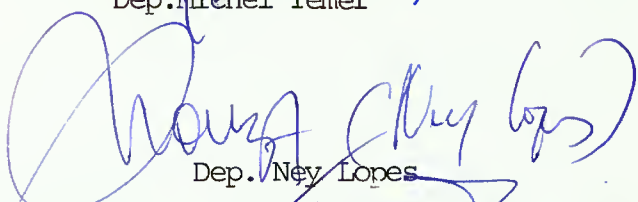
, Presidente

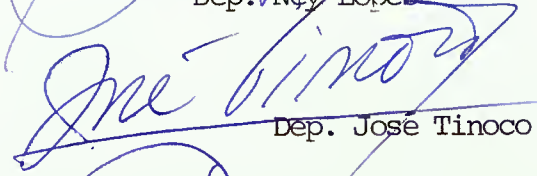
Sen. Pompeu de Souza

, Relator
Dep. Michel Temer


Dep. Aristides Cunha


Dep. Arnaldo Martins


Dep. Ney Lopes


Dep. José Tinoco


Dep. Hélio Rosas


Sen. Severo Gomes

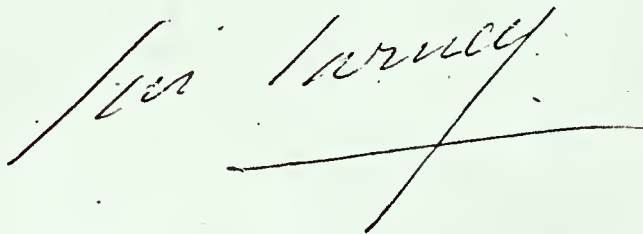

Dep. Osmar Leitão

MENSAGEM Nº 540

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 84, de 15 de setembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 1989, que "cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências".

Brasília, em 19 de setembro de 1989.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "José Sarney", with a long horizontal stroke extending to the right.

Em 15.09.89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Pela Mensagem nº 385, de 1987, Vossa Excelência submeteu ao Congresso Nacional Projeto de Lei que visava a criar cargos de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, em cumprimento a um dos objetivos da Reforma Administrativa, que é o de valorização, profissionalização e dignificação do servidor público e de melhoria da qualidade dos serviços por ele prestados.

2. Após exaustivos debates, com apresentação de substitutivos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, somente em agosto próximo passado é que o Projeto teve sua votação concluída e foi encaminhado a Vossa Excelência para sanção.

3. Ocorre que, em 10 de julho de 1989, antes portanto da aprovação do Projeto em causa pelo Poder Legislativo, foi promulgada a Lei nº 7.800, que em seu art. 11, inciso II, determina a extinção de 80% (oitenta por cento) dos cargos e empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos em 1º de janeiro de 1990, providência esta cujos efeitos foram antecipados pela Medida Provisória nº 81, de 18 de agosto de 1989.

4. À luz dessa nova realidade, verificou-se que a aplicação da Lei nº 7.800/89 poderia inviabilizar até mesmo o aproveitamento dos 108 candidatos já concursados em 1988 e que estão em fase final do curso de formação, a ser concluído em fevereiro de 1990, de vez que a redução de vagas aplicada a cada classe redundaria, na inicial, em número insuficiente para absorvê-los.

5. Ressalte-se, ainda, que o provimento gradativo dos cargos, no prazo de oito anos, como previsto no art. 1º daquele Projeto, seria absolutamente inexecutável, em face da reduzida quantidade remanescente.

6. Assim, e na impossibilidade de veto parcial a texto de artigo, conforme previsto no § 2º do art. 66 da Constituição, não restou outra alternativa que não a do veto total ao Projeto, consoante a Mensagem nº 513, de 8 do corrente, encaminhada ao Senhor Presidente do Senado Federal.

7. Vez que permanecem as razões determinantes do envio da Mensagem nº 385/87 ao Congresso Nacional e diante da relevância e urgência da matéria, proponho a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória nos termos do Projeto anexo, que, mantendo o texto básico do Projeto de Lei vetado, com as adaptações necessárias, patrocinará o interesse público e dará continuidade ao programa empreendido pelo Governo de Vossa Excelência.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.



JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro do Planejamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 84 , de 15 de setembro de 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º O exercício das atividades a que se refere este artigo dar-se-á, preferencialmente, em áreas sistêmicas de recursos humanos, serviços de administração geral, planejamento organizacional, organização e sistemas, finanças e controle interno, planejamento e orçamento.

§ 2º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Medida Provisória terão exercício em órgãos da Administração Direta e Autárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos - SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN.

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subsequente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência desta Medida Provisória, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz\$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Medida Provisória.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta Medida Provisória aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Medida Provisória e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda de custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação para o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, é a instituição responsável pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 15 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
J R a m

A N E X O

(Art. 3º da Medida Provisória nº 84 , de 1989)

Índice de escalonamento vertical dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, segundo classes:

C L A S S E	Í N D I C E
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100